

Processo n.º 86/2018.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: A.

Recorrida: B.

Assunto: Revisão e confirmação da sentença do exterior. Interesse processual. Conexão entre a decisão a rever e a Ordem Jurídica de Macau. Bens situados em Macau. *Letters of administration.*

Data do Acórdão: 28 de Novembro de 2018.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

I – Na acção de revisão e confirmação da sentença do exterior o requerente tem de alegar e provar ter um interesse concreto na revisão e confirmação de sentença do exterior, visto ser um pressuposto processual o interesse em agir ou interesse processual, o que, as mais das vezes, significará ter de haver uma qualquer conexão entre a decisão a rever e a Ordem Jurídica de Macau.

II - Tendo o requerente de acção de revisão e confirmação da sentença do exterior alegado e provado que o falecido dispunha de bens em Macau que necessitam de ser administrados;

- Tendo o *High Court* de Hong Kong emitido a favor do requerente o documento necessário para administrar o património do falecido (*Letters of administration*);

- Tem o requerente interesse em obter a eficácia de tal decisão na Ordem Jurídica de Macau, mesmo que no anexo ao pedido das *Letters of administration* não constassem os bens existentes em Macau.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A requereu contra B, incapaz, a revisão e confirmação da decisão proferida pelo *High Court de Hong Kong*, em 24 de Outubro de 2016, que lhe concedeu cartas de administração de todos os bens imóveis de C, falecido, limitado e para uso e benefício de B, cônjuge do falecido, durante a sua incapacidade.

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 24 de Maio de 2018, julgou improcedente a acção com o fundamento de que não existe qualquer conexão entre a acção e Macau, já que os bens do falecido situados em Macau não constam do anexo ao pedido de *Letters of administration* submetido ao *High Court* de Hong Kong.

Recorre o **requerente A**, para este Tribunal de Última Instância (TUI), pedindo a revogação do acórdão recorrido, suscitando as seguintes questões:

- Não é requisito da revisão e confirmação de sentença do exterior a conexão com Macau;

- Na decisão a rever não há qualquer restrição aos bens situados em Hong Kong;

- Não constam da lista de activos e passivos apresentada ao tribunal de Hong Kong os bens situados em Macau, porque a lista, de acordo com a lei de Hong Kong, só tem de constar os bens de Hong Kong, mas aqueles bens são abrangidos pela decisão.

II - Os factos

Os factos provados são os constantes do acórdão recorrido, proferido no Processo n.º 586/2017, para os quais se remete, os termos do n.º 6 do artigo 631, aplicável por força do disposto no artigo 652.º, todos do Código de Processo Civil.

III – O Direito

1. As questões a resolver

As questões a resolver são as suscitadas pelo requerente, ora recorrente.

2. Necessidade de conexão da decisão com Macau

Trata-se de saber se é requisito da revisão e confirmação de sentença do exterior a conexão com Macau.

Ensina FERRER CORREIA¹ que reconhecer uma sentença estrangeira é atribuir-lhe no Estado do foro (Estado *ad quem*) os efeitos que lhe competem segundo a lei do Estado onde foi proferida (Estado de origem ou Estado *a quo*). Esses efeitos são os próprios da sentença considerada como tal – os que derivam da sua natureza de acto de jurisdição – a autoridade de caso julgado e o efeito executivo.

Quer isto dizer que se visa com esta acção a produção de eficácia na Ordem Jurídica da Região Administrativa Especial de Macau, como se retira do n.º 1 do artigo 1199.º do Código de Processo Civil.

Logo, afigura-se que o requerente tem de alegar ter um interesse concreto na revisão e confirmação de sentença do exterior, visto ser um pressuposto processual o interesse em agir ou interesse processual, nos termos do artigo 72.º do Código de Processo Civil, segundo o qual há interesse processual sempre que a situação de carência do autor justifica o recurso às vias judiciais, sendo que a falta de tal interesse conduz à absolvição da instância, de acordo com o disposto na alínea h) do artigo 413.º e do n.º 2 do artigo 412.º do Código de Processo Civil. Ou, no mínimo, tem de resultar da decisão a rever ou dos documentos anexos tal interesse.

¹ FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado, I*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 454 e *Lições de Direito Internacional Privado, Aditamentos*, Coimbra, lições policopiadas, 1973, p. 4.

Em bom rigor não se trata, portanto, de um requisito de procedência da acção, mas de pressuposto processual, cuja falta redundaria em excepção dilatória, que é de conhecimento oficioso, mesmo em recurso jurisdicional.

3. O interesse do requerente na revisão e confirmação da decisão. *Letters of administration*

Vejamos, então, se o requerente demonstrou interesse em agir, consistente em ter necessidade da produção de eficácia da decisão do *High Court* de Hong Kong na Ordem Jurídica de Macau ou, pelo menos, se resulta da decisão a rever ou dos documentos anexos tal interesse.

Antes de mais, há que dizer que nos autos não existe litígio, dado que a requerida, devidamente representada, não contestou nem interveio de qualquer forma no processo.

Nos Direitos da *common law*, como Hong Kong e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, *Letters of administration* é um documento emitido por um tribunal ou *probate registry* a uma pessoa que irá administrar o património de alguém que faleceu sem testamento, e portanto, sem haver executor nomeado para tal fim.

No caso dos autos, ao requerente, foi emitido o mencionado documento (*Letters of administration*), que o habilita a administrar o património do falecido.

O acórdão recorrido recusou rever a decisão que emitiu tal documento com o argumento de que na lista de activos e passivos em anexo ao pedido de *Letters of administration* não constam os bens situados em Macau.

Embora o requerente tenha alegado e provado logo no requerimento inicial que existem bens situados em Macau e que o levou a pedir a revisão e confirmação, para que tal documento tenha eficácia em Macau.

Ouvido pelo TSI sobre esta questão, antes da prolação do acórdão recorrido, veio dizer o requerente que não elencou os bens situados em Macau, aquando da submissão das *Letters of administration* ao *High Court* de Hong Kong, porque, de acordo com a lei de Hong Kong (Probate and Administration Office), “*Assets* ” means assets in the form of real property or personal property situated in Hong Kong [24.A.1 (a)]. Isto é, activos significam activos na forma de propriedade ou propriedade pessoal situados em Hong Kong.

Sobre esta alegação, que, pelo menos, cita correctamente a lei de Hong Kong, nada opôs o acórdão recorrido.

Assim, é pelo menos, um pouco precipitado o conselho do acórdão recorrido de que o requerente deverá pedir novas *Letters of administration* ao *High Court* de Hong Kong, fazendo incluir os bens de Macau, para então pedir nova revisão e confirmação ao TSI, sem conhecer em profundidade o Direito de Hong Kong, com institutos inteiramente diversos dos da Ordem Jurídica de Macau, e sem saber se é possível formular novamente tal pedido.

Concluindo:

- O requerente alegou e provou que o falecido dispunha de bens em Macau que necessitam de ser administrados;

- O *High Court* de Hong Kong emitiu a favor do requerente o documento necessário para administrar o património do falecido;

- Logo, tem o requerente interesse em obter a eficácia de tal decisão na Ordem Jurídica de Macau, mesmo que no anexo ao pedido das *Letters of administration* não constassem os bens existentes em Macau.

4. Requisitos da revisão e confirmação de sentença do exterior

Não se suscitam dúvidas, nem ninguém as suscitou, sobre a existência dos requisitos previstos no artigo 1200.º do Código de Processo Civil para que a decisão possa ser revista e confirmada.

Logo, procede a acção.

III – Decisão

Face ao expendido, concede-se provimento ao recurso e revê-se e confirma-se a decisão proferida pelo *High Court* de Hong Kong, em 24 de Outubro de 2016, que concedeu a A, *Letters of administration* (cartas de administração) de todos os bens imóveis de C.

Sem custas o recurso jurisdicional.

Custas da acção pelo requerente.

Macau, 28 de Novembro de 2018.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai